



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6801459/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de julho de 2020.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 063/2020 – AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE ENFERMAGEM, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E NA SECRETARIA DA SAÚDE.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.127.890/0001-83, aos 02 dias de junho de 2020, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, para os itens 1, 14, 23, 25 e 57 do presente certame, conforme julgamento realizado em 29 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, estão a apresentação do recurso a **tempo e modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito à forma de envio do recurso administrativo, este deverá ser protocolizado através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00 horas do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração, conforme subitem 12.6.4 do Edital.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não deveria ser conhecido, uma vez que, não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a ausência de envio das razões recursais para o e-mail informado.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n.º 6380107.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29/05/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 29/05/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Nada obstante, verificou-se que as razões recursais da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 12.6.4 do Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 16 dias de março de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n.º 063/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de bens móveis e equipamentos médicos hospitalares e de enfermagem, a serem utilizados no Hospital Municipal São José de Joinville e na Secretaria da Saúde e, após publicação de Errata, aos 13 dias de abril de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio dos Memorandos SEI 6080916 e 6329054. Assim, com a aprovação da equipe técnica, conforme Memorandos SEI 6093630 e 6358355, a empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** foi então, declarada vencedora no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que a Recorrida "*anexou posteriormente os catálogos e este foi motivo de desclassificação para a empresa que estava em segundo na classificação conforme mensagem abaixo: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Não apresentou prospecto juntamente com proposta inicial, conforme solicitado no item 8.9.2 do edital.*", documento SEI n.º 6715599, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI n.º 6715633.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve apresentação de contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** (recorrida), para no mérito desclassificá-la no Certame. Alega a recorrente que não merece prosperar o resultado para os itens 1, 14, 23, 25 e 57, tendo em vista que a recorrida não anexou "*os prospectos exigidos, desobedecendo o item 8.9.2 do edital*", não atendendo na íntegra aos termos do edital.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."

A recorrente alega que a empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** declarada vencedora, havia sido inabilitada porque não apresentou os prospectos exigidos no subitem 8.9.2 do edital antes da fase de abertura das propostas, conforme citação abaixo:

"Uma vez inabilitada, nos causou estranheza a comissão voltar a trás do ato, visto que a mesma descumpriu o item 8.9.2 do edital, conforme comprovado na ata registrada no COMPRASNET, sendo que nos horários que demonstram o anexo enviado pela empresa, estes foram enviados após o encerramento dos lances."

"Visto que a empresa Portal já havia sido desclassificada no item 01, pela não apresentação do prospecto na fase inicial, fica comprovado que a mesma deixou de apresentar para todos os outros itens que cotou, conforme quadro comprovado acima, devendo sua proposta ser desclassificada por descumprir o item 8.9.2 do edital, pois o julgamento deve ser único e igual todos os itens, não podendo haver dois pesos e duas medidas."

Vejamos o que determina o Edital:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 01 (um) dia útil após a convocação do pregoeiro.

(...)

8.9 – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:

8.9.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente, para os itens do Anexo I listados abaixo:

(...)

Item 23 - CAMA HOSPITALAR;

(...)

Item 25 - CARRO MACA SIMPLES;

(...)

8.9.2 - Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.

8.9.2.1 - Os prospectos dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. As especificações técnicas definidas neste Termo de Referência deverão ser igualadas, como poderão ser superadas - como a potência, espessura da estrutura dos móveis e capacidade de armazenamento, indicados no item 2-Especificações técnicas - desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente. Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no Anexo X - Termo de Referência.

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, publicada no DOU, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento), para os itens do Anexo I listados abaixo:

(...)

Item 23 - CAMA HOSPITALAR;

(...)

Item 25 - CARRO MACA SIMPLES; (**grifado**)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Ocorre que, aos 06 de maio de 2020 o Pregoeiro Rodrigo entrou em período de férias, assumindo o processo este Pregoeiro. Assim, aos 24 de abril de 2020, o Sr. Rodrigo havia aceitado a proposta da recorrida, conforme:

24/04/2020 10:13:09 Aceite individual da proposta. Fornecedor: PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ/CPF: 26.570.361/0001-67, pelo melhor lance de R\$ 564,3000 e com valor negociado a R\$ 564,0000. Motivo: Conforme proposta adequada.

Após esse julgamento, este Pregoeiro, verificou que o prospecto havia sido incluso com a proposta atualizada e assim, aos 18 de maio de 2020, o mesmo inabilitou a recorrida nos seguintes termos:

18/05/2020 09:37:51 Inabilitação de proposta. Fornecedor: PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ/CPF: 26.570.361/0001-67, pelo melhor lance de R\$ 564,3000 e com valor negociado a R\$ 564,0000. Motivo: Não apresentou prospecto juntamente com proposta inicial, conforme solicitado no item 8.9.2 do edital.

Passados os dias, analisando a solicitação dos prospectos à luz do Decreto 10.024/2019, pode-se verificar que o decreto deixa claro que **os critérios de julgamento** empregados na **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração **serão** os de **menor preço**; estabelece ainda que: o prazo **para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares**, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, adequada ao último lance; que **os documentos complementares à proposta**, quando necessários, **serão encaminhados** pelo licitante melhor classificado **após o encerramento do envio de lances** e, finalmente, determina que, **o pregoeiro examinará a proposta classificada (...) quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação** no edital, conforme:

Art. 7º **Os critérios de julgamento** empregados na **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração **serão** os de **menor preço** ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Art. 38, § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, **para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares**, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 9º **Os documentos complementares à proposta** e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados,

serão encaminhados pelo licitante melhor classificado **após o encerramento do envio de lances**, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, **o pregoeiro examinará a proposta classificada** em primeiro lugar **quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação** no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. (grifado)

Nesses termos, considera-se o prospecto um documento complementar à proposta. O prospecto é requerido no Edital para que seja realizada uma análise detalhada do produto ofertado pela participante, dispensando-se assim, o envio de amostras. Assim, por exemplo, quando o Edital pede amostras para análise e validação, o fornecedor não envia anteriormente à abertura da sessão e não há possibilidade de se analisar as mesmas senão pelo envio posterior à fase de lances.

A par disso, considerando-se a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*”, o Pregoeiro decidiu pela revisão dos atos, aceitando os prospectos, bem como, convocou as demais participantes para enviarem os prospectos, juntamente com a proposta atualizada, conforme registrado na Ata de Julgamento, via chat:

Pregoeiro 22/05/2020 12:58:29 Informo a todos **que estamos revendo sobre a aceitação do envio de registro e prospecto junto com a proposta atualizada e, assim, iremos aceitá-los.**

Pregoeiro 22/05/2020 13:34:15 **Em atendimento ao princípio da isonomia, favor apresentar registro do produto ou prospecto, conforme o caso.** Vide "Julgamento de Propostas"; em "Motivo da Recusa:" para o item pelo qual foi solicitado o envio do anexo.

Pregoeiro 22/05/2020 14:24:11 Para ESFERA MASTER COMERCIAL EIRELI - Favor **apresentar prospecto conforme solicitado no subitem 8.9.2 do Edital.** (grifado)

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e habilitação da recorrida atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação de prospecto, e aos demais documentos de habilitação, como por exemplo a AFE, uma vez que, a recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos, bem como, os equipamentos tiveram sua aprovação por parte da equipe técnica. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR**

LTDA, para os itens 1, 14, 23, 25 e 57 no processo licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, para os itens 1, 14, 23, 25 e 57 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, para os itens 1, 14, 23, 25 e 57 no Certame referente ao Edital nº 063/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 31/07/2020, às 11:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2020, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 04/08/2020, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6801459** e o código CRC **2B3559CA**.

